



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 04/05/10

ITEM Nº35

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

35 TC-002173/026/08

Prefeitura Municipal: Taquaral.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Laércio Vicente Scaramal.

Acompanha(m): TC-002173/126/08.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais** do **Prefeito do Município de Taquaral, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de Araraquara, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 55/58.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 63), o responsável apresentou justificativas às fls. 64/204.

Item 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA.

✓ Previsão, na Lei Orçamentária Anual, de autorização para abertura de créditos adicionais em percentual superior ao da inflação prevista para o período. *O signatário argumenta, em síntese, que a autorização para a abertura de créditos suplementares consignada na Lei Orçamentária Anual "não serve somente para ajustar a correção inflacionária, mas sim para possibilitar ajustes derivados de imprevistos e omissões no momento em que se elabora a Lei de Orçamento, reforçar dotações insuficientes e ainda situações imprevistas e necessárias ao bem do serviço público, ou seja, fatos que independem da prévia vontade do agente político".*

Subitem 2.1.3 - DÍVIDA ATIVA.

✓ Ineficiência dos métodos utilizados para a cobrança da dívida ativa, representando baixo índice de recuperação de créditos (18,65%). *Aduz que o Executivo utiliza-se de todos os procedimentos possíveis para viabilizar a cobrança da dívida ativa, tais como: comunicação em jornal, convênios*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

com agências bancárias para recebimento e outros; informa ainda que "foram ajuizadas, perante o Poder Judiciário da Comarca de Pitangueiras, execuções fiscais visando à cobrança e efetivo pagamento de 100% dos créditos do município".

✓ A dívida ativa não se encontra demonstrada no Balanço Patrimonial com seu valor atualizado monetariamente, contrariando os preceitos contidos no Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN n.º 564, de 27/10/2004. O responsável afirma que o controle dos saldos da dívida ativa se dá pelo valor principal "e que os mesmos são corrigidos monetariamente no momento do pagamento, ajuizamento ou quando o credor assumir termo de parcelamento"; informa ainda que a impropriedade apontada será solucionada.

Subitem 2.1.6 - ROYALTIES.

✓ Descumprimento do artigo 26, "caput", do Decreto Federal n.º 01/91, visto que os recursos recebidos não foram movimentados em conta vinculada, mas sim na conta movimento da Prefeitura. Aduz que o município recebeu durante o exercício a importância de R\$ 119,98, e "julgou naquele momento não ser viável a abertura de conta bancária específica em virtude das tarifas", no entanto informa que após orientação a Prefeitura providenciou a abertura de conta para a movimentação dos recursos dos royalties.

Subitem 2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO.

Subitem 2.2.1.1 - GLOSAS DA AUDITORIA.

✓ Exclusão de despesas com alimentação infantil e uniformes, não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases. A origem concorda com as glosas efetuadas pela auditoria mas ressalta que o município, ainda assim, deu cumprimento as disposições do artigo 212 da Constituição Federal.

Subitem 2.2.4 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES.

✓ Superestimativa da receita, com violação do artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade fiscal;

✓ Afronta aos artigos 29-A, § 2º, inciso II, e 168, ambos da Constituição Federal.

O signatário sustenta que os apontamentos da auditoria se deram em razão da dispensa, pela Câmara, do recebimento do duodécimo do mês de dezembro de 2008 e aduz que "em verdade, deve-se, exclusivamente a méritos administrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Poder Legislativo local que alcançou economia na execução orçamentária em face da não utilização de recurso orçado para a construção de sede própria ... ademais, o orçamento do Poder Legislativo é elaborado por técnicos contábeis daquele Poder, assim cabendo a eles quaisquer justificativas”.

Subitem 2.2.5 - OUTRAS DESPESAS.

✓ Irregularidades formais nas despesas analisadas por amostragem. O responsável alega que as irregularidades referentes a empenhos sem indicação de sua expedição e vencimento “provavelmente ocorreram por motivos de falha na impressão dos documentos, pois quando da emissão de um empenho no sistema eletrônico de controle contábil e orçamentário, estes campos são de caráter obrigatório, ou seja, não é permitido gravar um empenho sem que seja informada a data de emissão e vencimento, visto que estes dados são campos chave para gerenciamento do AUDESP”.

Subitem 2.2.5.1 - DAS DESPESAS COM ADIANTAMENTOS.

✓ Disposição contida na Lei Municipal de Adiantamentos em conflito com o artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/64. *Ressalta que a própria auditoria aferiu que não houve a formalização de adiantamentos à agente político em 2008 “trasladando a discussão para a eficácia e ou legalidade jurídica da norma municipal, o que cabe à esfera do Poder Judiciário apreciar”.*

✓ Irregularidades formais apuradas nos processos de adiantamentos. *O signatário sustenta que os desacertos formais apurados (data de aprovação de prestação de contas e falta de rubrica do responsável pela concessão do adiantamento) serão solucionados.*

Subitem 2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

✓ Déficit da execução orçamentária (de 9,70%), porém devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior;

✓ Realização de transposição/transferência de recursos orçamentários, com violação ao disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal. *O responsável alega que a movimentação orçamentária questionada pela auditoria deu-se mediante crédito adicional amparado no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64 (por anulação parcial ou total de outra dotação).*

Subitem 2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO.

✓ Inconsistência apurada no exame dos demonstrativos contábeis. *Argumenta que as inconsistências foram “justificadas “in loco” pelos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnicos da Prefeitura, ou ocorreram em virtude de falhas administrativas no momento do registro de alguns fatos contábeis, que não macularam os resultados obtidos”.

✓ Déficit orçamentário de 2008 reduziu em 90,81% o superávit financeiro de 2007. *Esclarece que apesar do déficit orçamentário de 2008 ter reduzido o superávit financeiro de 2007 em 90,81% obteve-se ao final do exercício um superávit financeiro da ordem de R\$ 72.346,71 “atingindo assim a premissa de equilíbrio fiscal das contas públicas”.*

Subitem 2.3.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.

✓ Incorreções nos demonstrativos contábeis, prejudicando a real verificação das variações percentuais dos Resultados Patrimonial e Econômico, em afronta aos artigos 83, 85, 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64. *O signatário informa que será feito “levantamento aprofundado da movimentação patrimonial do Legislativo, bem como de seus reflexos no balanço consolidado, e caso seja encontrada alguma contabilização indevida, a mesma será regularizada, o que poderá ser constatado nas próximas auditorias”.*

Item 4 - LICITAÇÕES.

Subitem 4.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO.

✓ Irregularidades formais constatadas em processos licitatórios analisados por amostragem. *Aduz, em síntese, que as falhas em questão “quando efetivamente cometidas, merecem ser prontamente relevadas, face seu caráter formal, ausência de má fé, além de completamente assimiladas pela Administração Municipal”.*

Subitem 5.2 - CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO”.

✓ Falhas formais apuradas no exame dos contratos analisados por amostragem. *O responsável afirma que as falhas detectadas não mais ocorrerão.*

Subitem 5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.

✓ Verificação de irregularidades na execução dos contratos n.ºs 34/2008 e 85/2008. *O responsável argumenta que o desacerto decorrente da ausência de emissão de termo de recebimento provisório (contrato n.º 34/2008) não ensejou prejuízo ao erário já que a obra contratada “foi concluída integral e corretamente no prazo legal previsto”; sustenta ainda não haver qualquer falha no contrato n.º 85/2008 especialmente porque a veiculação do nome do Prefeito e o período de seu mandato, constantes na publicação objeto do contrato “constaram uma única vez no texto, na contracapa do documento, em letras menores que o padrão utilizado para a veiculação de notícias”, não*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurando, pois, matéria de cunho publicitário.

Subitem 7.1.2 - SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO.

✓ Existência de servidores em desempenho de funções distintas daquelas para as quais foram admitidos, com afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao artigo 57 da Lei Municipal n.º 39/97 e ao Decreto Municipal n.º 21/97. *A origem não concorda com a falha apontada e sustenta que “as designações para o exercício das funções de berçarista, bem como as demais substituições formalizadas, obedeceram integralmente ao disposto em lei, além de estarem corretamente justificadas e fundamentadas”.*

Subitem 9.1 - TESOURARIA.

✓ Violação do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, haja vista a manutenção de conta em instituição bancária privada. *O signatário argumenta que o Banco Bradesco S/A “embora não público/estatal é, sem resquícios de dívidas, uma instituição financeira oficial; além disso, esclarece que o banco Bradesco é a única instituição financeira estabelecida no município de Taquaral “fato que vem reforçar a correção da conduta adotada pela Administração Pública, haja vista que, observou além dos Princípios Constitucionais, o Princípio da Economicidade para o bem do erário”.*

Subitem 9.2 - ALMOXARIFADO.

✓ Falhas apuradas no sistema de registro do Setor de Almoxarifado e inexistência de fichas de controle de entrada e saída. *O responsável afirma que medidas serão adotadas objetivando a melhora do controle do almoxarifado.*

Subitem 9.3 - PATRIMÔNIO.

✓ Baixa de bem permanente por furto, sem a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos. *O responsável não concorda com o apontado pela auditoria e sustenta que foi comunicado o desaparecimento do bem as autoridades policiais “facilitando e possibilitando irrestrita investigação por quem está melhor capacitado para tanto”.*

Item 13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

✓ Descumprimento parcial do artigo 48, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. *Informa que “até o exercício de 2008 o “site” do município dava publicidade somente aos balancetes mensais, compras, contratos, LRF entre outros. Ajustes e aperfeiçoamento no “site” permitiram a partir de 2010 a divulgação de informações referentes às peças de Planejamento (PPA, LDO E LOA), balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resumido da execução orçamentária, fatos estes que poderão ser comprovados pela equipe de auditoria quando da fiscalização do exercício de 2009".

Subitem 14.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS.

✓ Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O signatário argumenta que a auditoria utilizou metodologia distinta para a apuração dos resultados em 30.04 e 31.12.2008; assim, afirma que "para a apuração das disponibilidades em 30.04 não foram descontados os saldos de empenhos não liquidados e na apuração da disponibilidade em 31.12 foram descontados os empenhos liquidados mais os empenhos a liquidar".

Subitem 14.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL.

✓ Violação do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral. O responsável sustenta, em síntese, que "o documento, cuja avaliação da auditoria, classificou como "eleitoreiro" foi confeccionado e distribuído depois da eleição. Não se prestou, portanto, para fins promocionais. A citação do nome do Prefeito municipal, assim como a menção ao período do respectivo mandato (2005/2008) além de constituir-se discreta e única, sequer condiz-se necessária, haja vista tratar-se da prestação de contas de uma gestão, onde é de conhecimento de todos o nome do Prefeito e a época de seu mandato".

Item 14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal. Alega que "os itens constados como "não atendidos" foram justificados em itens próprios da defesa".

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

Aplicação no Ensino	- 27,72%
Despesas com FUNDEB	- 100,0%
Magistério - FUNDEB	- 60,91%
Despesas com Pessoal	- 32,33%
Aplicação na Saúde	- 26,87%
Déficit Orçamentário -	9,70%

ATJ (fls. 208/217) ressalta que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionamento de maior relevância, apontado no *Subitem 14.1.1 - dois últimos quadrimestres - cobertura monetária para despesas empenhadas - artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, foi devidamente afastado pela origem, razão porque se manifesta pela emissão de Parecer Favorável às contas em exame.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2005 - TC 3055/026/05 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 3507/026/06 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2644/026/07 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002173/026/08

VOTO

<i>Aplicação no Ensino</i>	- 27,72%
<i>Despesas com FUNDEB</i>	- 100,0%
<i>Magistério - FUNDEB</i>	- 60,91%
<i>Despesas com Pessoal</i>	- 32,33%
<i>Aplicação na Saúde</i>	- 26,87%
<i>Déficit Orçamentário</i>	- 9,70%

Os autos revelam que o município de Taquaral atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (32,33%) e aplicação na saúde (26,87%).

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 27,72% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, satisfeita a regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008; demais, observa-se a aplicação de 60,91% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Há ressaltar, segundo o *Índice Paulista de Responsabilidade Social* - dados relativos aos exercícios de 2004 e 2006, que o município perdeu 118 posições no agregado longevidade (*mortalidade infantil e perinatal dentre outros*) e 120 posições no agregado escolaridade; demais, a taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 e acima de 60 anos bem como o número de mães adolescentes no município indicou patamares superiores aos índices apurados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Estado e na região¹; assim, políticas de saúde e de educação deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicadores anotados.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 215, de 19 de julho de 2004; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente. A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ressalte-se, *consoante informado pela auditoria no item 2.2.3 – despesas com precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta*, a inexistência de saldo de precatórios de exercícios anteriores bem como de ofícios requisitórios para a inclusão no orçamento de 2008.

O processado demonstra déficit da execução orçamentária da ordem de 9,70%; no entanto tal

1

Estatísticas vitais e Saúde	Região de Governo			Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
	Município	Estado		
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	n/c	9,91	12,56	Sm. Programa "Estratégia Saúde da Família"; controle de pré-natal; etc.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	n/c	13,39	15,2	Sim. Programa "Estratégia Saúde da Família"; consultas com pediatra; etc.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	199,8	109,26	127,5	Sim. Programa "Estratégia Saúde da Família"; acompanhamento de diabéticos e hipertensos.
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.821,66	3.719,92	3.750,80	Sim: Programa "Estratégia Saúde da Família"; vacinação da população de 60 anos e mais.
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	10	7,96	7,31	Sim. Programa "Estratégia Saúde da Família"; controle de pré-natal; etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado encontra-se amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2007 (déficit orçamentário de R\$ 714.977,00; superávit financeiro do exercício anterior = R\$ 787.323,71); destaque-se ainda que o resultado econômico foi positivo em R\$ 218.745,81 e que houve aumento do resultado patrimonial se comparado ao exercício anterior (2007 - R\$ 5.903.705,18; 2008 - R\$ 6.122.450,99).

Apurou-se também o cumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 que trata das despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

De outro norte, os autos revelam a infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; assim, a auditoria apurou que a disponibilidade líquida da ordem de R\$ 708.192,87, observada em 30.04.08, transformou-se em indisponibilidade de R\$ 111.285,24, em 31.12.08 a indicar crescimento do estoque da dívida nos últimos oito meses do mandato.

No entanto, observa-se no demonstrativo da dívida flutuante (fls. 60 do Anexo I) que o saldo devedor em 31.12, indicado no quadro de fls. 51² do laudo técnico, é composto por restos a pagar não processados, que não devem integrar o cômputo para a apuração da liquidez ao final do exercício.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

2 Liquidez em 31.12

2008
1.064.701,52
84.228,67
272.279,98
708.192,87
712.873,12
641.907,86
179.945,73
2.304,77
-
(111.285,24)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, refazendo-se os cálculos³, observa-se que o município possuía disponibilidade financeira suficiente para arcar com os restos a pagar inscritos em 31.12.2008, em atendimento às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

A origem apresentou ainda satisfatórios esclarecimentos para o apontado nos itens 7.1.2 - *servidores em desvio de função*; 9.1 - *tesouraria* e 14.2.2 - *despesas com publicidade e propaganda oficial*; demais, anunciada adoção de medidas regularizadoras em face dos desacertos indicados nos itens 2.1.6 - *royalties*; 9.2 - *almoxarifado* e 13 - *transparência da gestão pública*, **providências que deverão ser verificadas pela auditoria na próxima inspeção ao município.**

Por fim, a maior parte das falhas reveladas no laudo técnico apresenta-se merecedora de recomendações; neste sentido, a Unidade Regional de Araraquara, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas saneadoras e, doravante, observe o regular procedimento em face do apontado nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.3 - dívida ativa; 2.2.4 - transferências à Câmara dos vereadores; 2.2.5 - outras despesas; 2.2.5.1 - das despesas com adiantamentos; 2.3.1 - resultado da execução orçamentária - transposição/transferência de recursos; 2.3.2 - resultado financeiro, econômico e saldo patrimonial; 4.2 licitações - falhas de instrução; 5.2 - contratos examinados "in loco"; 5.3 - execução contratual; 9.3 - patrimônio e 14 -

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

³ Liquidez em 31.12

2008
1.064.701,52
84.228,67
272.279,98
708.192,87
712.873,12
114.197,21
179.945,73
2.304,77
-
416.425,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Taquaral, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM